



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 356/2024.

AUTORIA: Ver. Glória Carratte.

EMENTA: "Cria o Cadastro Municipal de Violência Contra a Mulher no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.".

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. JURISPRUDÊNCIA STF É PERMISSIVA AOS ESTADOS A ELABORAÇÃO DE CADASTRO SEM MENCIONAR QUE OS MUNICÍPIO POSSAM ELABORAR TAL DOCUMENTO. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Glória Carratte, cuja ementa é "Cria o Cadastro Municipal de Violência Contra a Mulher no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.".

Justifica a nobre vereadora que a propositura tem como objetivo criar um registro específico destinado ao monitoramento e acompanhamento de indivíduos condenados por crimes contra maus-tratos e demais crimes praticados contra mulheres. Tais medidas visam não apenas reforçar a segurança e proteção das vítimas, mas também aprimorar a gestão e a eficácia das políticas públicas voltadas à prevenção e combate





desses delitos.

Deliberado em 10/07/2024;

Distribuído para emissão de parecer em 11/07/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que, em suma, visa garantir a criação de um Cadastro Municipal para monitorar e acompanhar indivíduos condenados por Crimes de Violência Contra a Mulher.

Ao analisar o projeto, observamos que a ADI 6620, proposta pelo governo mato-grossense contra as Leis estaduais 10.315/2015 e 10.915/2019. Assim, verificou-se que os efeitos moduladores da norma são permitidos aos estados, sem mencionar os municípios. Vejamos:

A decisão foi tomada na sessão do dia 18 de abril de 2024, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6620, proposta pelo governo mato-grossense contra as Leis estaduais 10.315/2015 e 10.915/2019, com a seguinte fundamentação:

1. A Constituição atribui à União o papel de editar leis em matéria penal (art. 22, I). Assim, só a lei federal pode prever as condutas que caracterizam crime, definindo uma pena para aquele que as pratique. Por outro lado, os Estados também devem atuar para promover a segurança pública de forma





eficiente, inclusive criando leis que tenham esse objetivo. Por esse motivo, o Supremo Tribunal Federal entendeu que os Estados podem criar cadastros públicos de pessoas condenadas, por meio de lei. 2. Os cadastros podem ter dados pessoais e fotos dos condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica, desde que a condenação seja definitiva (quando não cabe mais recurso). As pessoas que sejam apenas investigadas por esses crimes, ou que ainda estejam recorrendo de uma condenação, não podem ser incluídas no cadastro, porque o art. 5º, LVII, da Constituição determina que ninguém será considerado culpado até a condenação definitiva (presunção de inocência). 3. Por fim, o cadastro também não pode indicar dados que exponham a vítima, tais como a sua idade, o seu grau de parentesco com o criminoso e as circunstâncias do crime. A divulgação dessas informações poderia colocar a vítima em risco, além de causar a ela sofrimento psicológico e físico.

Como cediço, a Constituição Federal atribui somente à União o papel de editar leis em matéria penal. Porém, em virtude da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, estendeu-se aos Estados a competência para criar registros públicos de condenados.

Todavia, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6620 supracitada, não se fez qualquer menção quanto aos Municípios poderem elaborar tal cadastro, **recomenda-se, portanto, não dar seguimento ao projeto.**

3. CONCLUSÃO





Diante de todo o exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 356/2024.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 07 de agosto de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





Documento 2024.10000.10032.9.049434

Data 23/09/2024

TRAMITAÇÃO

Documento N° 2024.10000.10032.9.049434

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 23/09/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





PROCURADORIA GERAL

PL: 356/2024.

AUTORIA: Ver. Glória Carratte.

EMENTA: “Cria o Cadastro Municipal de Violência Contra a Mulher no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.”.

INTERESSADO: 2^a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 23 de setembro de 2024.

AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS FILHO

Procurador-Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus





Documento 2024.10000.10032.9.049434

Data 23/09/2024

TRAMITAÇÃO

Documento N° 2024.10000.10032.9.049434

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 24/09/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

